



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720393/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.751 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA IMUNIDADE CONDICIONADA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à contribuinte, para gozo da imunidade recíproca, provar que seu objeto social não alcança outras atividades para além da prestação de serviço público, bem como que pessoas físicas e pessoas jurídicas privadas não participem de seu capital, com direito a dividendos.

MULTA. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996. Quanto a alegação de confisco, a Súmula CARF nº 2 impede que o CARF aprecie alegações de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.751 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13362.720393/2014-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 13362.720393/2014-18, em face do acórdão n.º 03-076.583, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 22 de outubro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Por meio da Notificação de Lançamento n.º 03302/00016/2014 de fls. 47/51, emitida em 07.07.2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$3.751.586,37, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Gerais do Piauí”, cadastrado na RFB sob o n.º 4.369.731-3, com área declarada de 184.369,7 ha, localizado no Município de Canto do Buriti/PI.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 03302/00008/2014 de fls. 04/06, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

Outras terras - R\$100,00.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 08/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/46.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$9.530.069,79 (R\$51,69) para o arbitrado de R\$18.436.970,00 (R\$100,00/ha), com base no valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, às fls. 124, instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$1.781.830,05, conforme demonstrado às fls. 50.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 48/49 e 51.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 15.07.2014, às fls. 52, ingressou o contribuinte, em 14.08.2014, às fls. 55, com sua impugnação de fls. 55/69, instruída com os documentos de fls. 70/117, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- informa que é sociedade de economia mista, em que 99% de seu patrimônio é subscrito ao Estado do Piauí, afirmando que é certo que suas atividades desempenhadas são sem fins lucrativos;
- menciona que, em um primeiro momento, o titular da prestação dos serviços públicos é o Estado, desempenhado, primordialmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que tais atividades podem ser prestadas por outras entidades públicas ou privadas, dentre elas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- reitera que é sociedade de economia mista e que exerce atribuição estatal por descentralização;
- discorre sobre a natureza jurídica das sociedades de economia mista e cita e transcreve artigos da Constituição da República nos quais essas sociedades são tratadas como integrantes da administração pública, sujeitando-se a regras específicas das estatais;
- considera que, conquanto as sociedades de economia mista tenham natureza privada (art. 173, § 1º, II, da CR), estão sob o influxo das normas de direito público, como, por exemplo, sujeitam-se às leis de licitações (art. 173, § 1º, II, da CR) e são fiscalizadas pelos Tribunais de Contas (art. 71, II, da CR);
- frisa que o fato de a sociedade de economia mista sujeitar-se a regras de direito privado e o fato de poder esse tipo de sociedade eventualmente explorar atividade econômica, não lhe retira a condição para o exercício de atividades atinentes ao poder de polícia administrativa, além de poder prestar serviços públicos e executar obras públicas;
- infere que as sociedades de economia mista, que prestam serviços públicos ou em prol do Poder Público, devem ser consideradas como parte integrante da administração estatal, mormente quando exercem atividades sem quaisquer fins lucrativos, como é o caso;
- destaca que o STF vem reconhecendo a imunidade de sociedades de economia mista conforme julgados dos quais transcreve excertos;
- menciona que o correlato do IPTU, no que concerne aos imóveis rurais, é o ITR e se o STF afirma que em relação às sociedades de economia mista, que exercem atividades sem fins lucrativos, o IPTU é indevido, é lícito dizer que o ITR apontado como devido em relação ao imóvel em questão é evidentemente indevido, requerendo esse reconhecimento;
- discorre sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, afirmando que ela é exagerada e que fere princípios obrigatórios no atuar da Administração Pública, como, por exemplo, o do não confisco, transcrevendo excertos de Decisões Judiciais para embasar seus argumentos;
- considera que a multa aplicada fere os princípios da proporcionalidade e do não confisco, motivos pelos quais deve ser reduzida substancialmente, para que atinja um percentual condizente com a razoabilidade;
- pelo exposto, requer seja considerado indevido o ITR e seus consectários, em função da extensão da imunidade recíproca, na forma dos julgados anexados, que têm supedâneo legal no art. 150, VI, “a”, da Constituição da República;

- alternativamente, em homenagem ao art. 17, caput, do Decreto n.º 70.235/1972, requer seja a multa aplicada reduzida, como exposto, para parâmetros condizentes com a razoabilidade.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 142/152, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Imunidade.

A contribuinte busca seja reconhecida a imunidade do ITR em relação ao imóvel em questão. Para fins de imunidade, entendo ser ônus do contribuinte demonstrar de maneira inequívoca que o imóvel é essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Sustenta que, conforme determinação da Lei Complementar estadual n.º 83/2007, art.68-B, o Poder Executivo foi autorizado a promover a cisão, transformação e a fusão de diversas entidades à Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí-EMGERPI, dentre ela a COHAB, de forma que ocorrendo tal, o patrimônio pertencente a essas entidades passaria à EMGERPI, sociedade de economia mista estadual.

Diante disso, defende que a atividade da EMGERPI, amplamente vinculada ao Poder Executivo Estadual, notadamente a Secretaria de Administração, constitui serviço público estadual monopolizado por outorga de lei, não havendo qualquer atividade comercial (compra e venda de mercadorias) ou industrial (produção e venda de bens materiais), atividades econômicas não previstas na referida Portaria Ministerial.

Assim, prestaria a EMGERPI serviço público estadual monopolizado de Gestão e cessão de empregados públicos egressos de empresas que dantes eram diretamente vinculadas ao Poder Executivo Estadual sujeitos à sua jurisdição, não executando atividade econômica.

Cumprir reproduzir a legislação que rege a matéria, no caso, a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, art. 150, VI, “a” e “c”, e §§ 2º a 4º, e art. 153, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei n.º 9.393, de 1996, art. 2º; RITR/2002, art. 3º e IN SRF n.º 256, de 2002, art. 2º:

São imunes do ITR, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais:

I - a pequena gleba rural;

II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

(grifou-se)

Cita-se, por oportuno, a ementa do Acórdão nº 1101-001.241, julgado na sessão de 04 de fevereiro de 2015:

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

Se o objeto social da companhia alcança outras atividades para além da prestação de serviço público, e pessoas físicas e pessoas jurídicas privadas podem participar de seu capital, com direito a dividendos, o reconhecimento da imunidade representaria privilégio fiscal não extensivo às pessoas jurídicas do setor privado.

(destacou-se)

Merece referir que esta Turma julgadora também compreendeu em igual sentido, quando do julgamento em 3 de março de 2017 do acórdão nº 2202-003.696, por decisão unânime, cujo relatoria foi do Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

No caso dos autos, verifica-se que no objeto social da contribuinte existem diversas atividades, não restando provado se todas seriam para atendimento de serviço público, consoante comprovante de inscrição e situação cadastral juntado aos autos à fl. 16, emitido em 11/02/2014, vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.643.068/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/1974
NOME EMPRESARIAL EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMGERPI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 08.91-6-00 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA		

Salienta-se que não se verifica nos autos a existência do estatuto social da empresa vigente à época dos fatos geradores, não sendo possível verificar a imunidade pleiteada.

O ônus da prova é exclusivo da contribuinte, a quem caberia comprovar, para se beneficiar da imunidade, que o objeto social da companhia não alcançaria outras atividades além

da prestação de serviço público, bem como que não haveria pessoas físicas e pessoas jurídicas privadas participando de seu capital, com direito a dividendos.

Ou seja, seria necessário comprovar as condições essenciais ao reconhecimento da imunidade recíproca, a qual, em regra, não são extensivas às pessoas jurídicas do setor privado.

Assim, deveria a contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastantes alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Desse modo, incabível a concessão da imunidade pleiteada.

Multa.

Em razão do lançamento de ofício, a autoridade lançadora aplicou a multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430 de 1996.

No caso concreto, o valor do ITR foi apurado mediante procedimento de fiscalização, tendo o crédito tributário, correspondente ao débito do sujeito passivo, sido objeto de lançamento de ofício. Assim, efetuado o lançamento de ofício, inexistente ilegalidade na multa no percentual de 75% sobre o valor do imposto correspondente ao crédito tributário constituído.

Ademais, quanto a alegação de confisco, a Súmula CARF n.º 2 impede que este Conselho aprecie alegações de inconstitucionalidade, não sendo possível conhecer da alegação de afastamento da multa por força dos princípios constitucionais da vedação de confisco e da razoabilidade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-005.751 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13362.720393/2014-18